

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.678, DE 2006

Altera o art. 46 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Às razões já expendidas no voto do parecer que acompanha o presente projeto de lei, no sentido de que os efeitos mencionados na justificativa da proposição são suficientes para a sua aprovação quanto ao mérito, destaco a necessidade de alteração da nova redação a ser dada ao art. 46 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de retirar de seu texto o vocábulo “somente”.

Na verdade, a palavra “somente” que ainda consta do artigo tinha cabimento em função de sua antiga redação, ao determinar que as declarações de nascimento feitas após o decurso de prazo somente fossem registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado.

Com a nova redação que se lhe pretende dar, o registro tardio mediante despacho do juiz competente deixou de ser a regra e passou a ser considerado exceção, sendo aplicável na hipótese de suspeita de fraude da declaração, situação em que os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, a teor da nova redação que se pretende conferir ao §4.º do citado artigo.

A necessidade de retirada da palavra “somente” também se evidencia pela própria leitura do §4.º que se intenta modificar, a dispor que *“os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado”*.

Assim sendo, a fim de aperfeiçoar a redação a ser dada ao art. 46 da Lei de Registros Públicos, apresento a emenda modificativa que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.678, DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º O art. 46 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§1.º O requerimento de registro será assinado por duas testemunhas, sob as penas da lei.

§2.º (revogado)

§3.º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

§4.º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

§5.º ' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS